

Data de recebimento: 12/11/2016

Data de aceitação: 08/12/2016

## A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LAÍS ANDRESSA WOLSKI<sup>1</sup>

CAMILA SALGUEIRO DA PURIFICAÇÃO MARQUES<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo é dedicado ao estudo da tutela provisória no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), que é subdividida em tutela de evidência e tutela de urgência. A tutela provisória visa a efetividade do direito pleiteado pela parte, mormente nos casos em que se exige a resolução de questões em caráter de urgência. A tutela de urgência poderá ser cautelar (de caráter antecedente ou incidental) ou antecipada (que também poderá ter caráter antecedente ou incidental), e poderá ter função satisfativa ou assecuratória. Em relação à tutela de urgência antecipada de caráter antecedente, houve a consagração do instituto da estabilização, tema central do presente. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a pesquisa bibliográfica e documental. O tema foi abordado sob o viés comparativo com o Código de Processo Civil de 1973, versando acerca dos aspectos gerais da tutela provisória (questão principiológica da tutela de direitos e caráter precário da tutela provisória), das questões procedimentais (competência, requerimento da parte, recurso cabível, característica da interinalidade no processo, fundamentação, momento de concessão da tutela provisória, eficácia, efetivação e fungibilidade das tutelas provisórias) e especificamente acerca da estabilização da tutela de urgência satisfativa requerida em caráter antecedente no Novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Tutela provisória. Estabilização.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito. Vinculada à instituição Faculdade Educacional Araucária – FACEAR. [laiswolski@hotmail.com](mailto:laiswolski@hotmail.com)

<sup>2</sup> Professora vinculada a Faculdade Educacional Araucária. Doutoranda em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito pela PUC/SP. Bacharel em Direito pela UEPG. [camila\\_purificacao@yahoo.com.br](mailto:camila_purificacao@yahoo.com.br)

## **STABILIZATION OF THE GUARDIANSHIP OF ANTECIPATORY EMERGENCY IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE**

### **ABSTRACT**

This article is dedicated to the study of interim protection in the Brazilian new Civil Procedure Code (Law 13.105/2015), which is divided into trusteeship evidence and emergency protection. The interim protection aims to effectiveness of the right claimed by the party, especially in cases where it is required to resolve issues on an urgent basis. The emergency protection may be provisional (antecedent or incidental character) or advanced (which may also have antecedent or incidental character), and may have satisfactory or guarantor function. Regarding the anticipated emergency trusteeship previous character, it was the consecration of the stabilization institute, a central theme of this. For this, we used the deductive method and the bibliographical and documentary research. The subject was approached from a comparative outlook with the Civil Procedure Code 1973, dealing about general aspects of the interim protection (principled issue of protection of rights and precarious nature of interim protection), the procedural issues (competence, of the application, proper appeal, rationale, time to grant interim protection, efficacy, effectiveness and marketability of provisional guardianships) and specifically about the stabilization of satisfactory emergency protection required in previous character in the New Code of Civil procedure.

**Keywords:** New Code of Civil Procedure. Interim protection. Stabilization.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o instituto da Tutela Provisória à luz do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 2015), em especial a estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória.

Nesse contexto, destaca-se que o Estado, ao assumir o monopólio da Jurisdição e vedar a autotutela, aspirou para si a função de evitar danos aos jurisdicionados decorrentes da morosidade dessa atividade. Assim, todos os indivíduos possuem o direito de obterem a prestação da tutela jurisdicional adequada, que confira efetividade ao pedido e evite lesões ou ameaças ao direito. E na tentativa de acelerar a entrega da tutela jurisdicional, o legislador, no novo Código de Processo Civil, alterou a divisão sistemática dos tipos de procedimento (antes divididos em procedimento cognitivo, executivo e cautelar).

Na Lei 13.105/2015, a tutela provisória é um gênero, do qual decorrem duas espécies: a tutela de urgência e a tutela de evidência. A tutela de urgência pode ser subdividida em cautelar e antecipatória, e poderá ter caráter incidental ou antecedente. Já a de evidência sempre terá função satisfativa, visto que o direito da parte se mostra tão claro que deve ser prontamente reconhecido pelo juiz, como se verá adiante com mais vagar.

Desse modo, objetiva-se explicar as mudanças oriundas da nova Lei, em especial no que tange ao instituto da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória, sendo que o estudo se justifica pela necessidade de aprimoramento dos mecanismos processuais, com vistas a entrega de uma tutela jurisdicional de qualidade e celeridade. Para tanto, utilizou-se o método lógico-dedutivo, assim como a pesquisa bibliográfica e documental.

### I. ASPECTOS GERAIS DA TUTELA PROVISÓRIA

Tutelar (do latim *tueor*, *tueri*= observar, velar), significa proteger, defender, vigilar. O Estado, criador das normas reguladoras de convivência social, “assumiu o compromisso de tornar efetiva a aplicação de tais normas, dispensando aos indivíduos

ameaçados ou lesados pela violação delas a devida proteção”<sup>3</sup>. Conforme previsão no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, não se pode opor obstáculo ao direito de acesso ao Poder Judiciário (o qual apreciará qualquer lesão ou ameaça a direito).

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam que “a garantia constitucional do direito de ação significa que todos tem o direito de obter a tutela jurisdicional adequada”<sup>4</sup>. Por tutela adequada, os precitados autores entendem que consiste na “tutela que confere efetividade ao pedido, sendo causa eficiente para evitar-se a lesão (ameaça) ou causa eficiente para reparar-se a lesão (violação).”

E segundo Teori Albino Zavascki<sup>5</sup>, a apreciação das lesões ou ameaças aos direitos se dá por meio de uma sucessão de atos que podem ser divididos em duas classes: atividades que consistem em submeter o direito afirmado a um exame destinado a certificar ou não certificar sua existência (juízo no sentido estrito: sentença – tutela de cognição exauriente) e atividades no sentido de tornar efetivo o direito certificado ou presumidamente existente (ação, atividade, providências práticas de modificação da realidade, com ajuste ao direito reconhecido – tutela de execução).

O autor supracitado prossegue afirmando que essa classificação bipartida da tutela jurisdicional possui um *tertium genus* (terceiro gênero): a tutela cautelar, com o objetivo de “garantir a eficácia da tutela de conhecimento ou de execução”. Nela são adotadas medidas que assegurem o resultado útil das duas primeiras tutelas citadas, sempre que houver algum risco de dano à efetividade do processo caso houver demora na prestação.

Verifica-se que a prestação da tutela definitiva<sup>6</sup> não é instantânea. Há entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado da sentença um lapso de tempo considerado razoável, no qual as partes exercem o contraditório e a ampla defesa. E nem sempre essa espera é compatível com a natureza do direito afirmado, quando há o perigo de perecimento ou grave dano, a exemplo do direito à prestação alimentícia. Assim, para

---

<sup>3</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 05.

<sup>4</sup> NERY JR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 849.

<sup>5</sup> ZAVASCKI, *Op. cit.*, p. 07-09.

<sup>6</sup> Tutela definitiva ou tutela padrão: é a tutela de cognição exauriente cuja imutabilidade, decorrente da coisa julgada, confere estabilidade, segurança às relações sociais, porém demanda considerável espaço de tempo entre o pedido e a entrega da prestação jurisdicional.

não comprometer a eficácia da prestação jurisdicional, é necessária a adoção de medidas acautelatórias. Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart<sup>7</sup> prelecionam que “se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento”<sup>8</sup>.

Luiz Fux<sup>9</sup> assevera que o legislador brasileiro criou regra, segundo a qual, “o juiz poderá antecipar os efeitos práticos do provimento satisfativo futuro aguardado pelo demandante”, se cumpridos determinados requisitos, justamente na tentativa de acelerar a prestação da tutela jurisdicional. O poder-dever que o juiz possui de velar pela solução rápida e adequada da lide se concilia com essa regra. Nesse contexto, importa distinguir as medidas antecipatórias das medidas cautelares propriamente ditas.

“As primeiras são provisórias, porque destinadas a durar até que sobrevenha a tutela definitiva, que as sucederá, com eficácia semelhante; já as cautelares são temporárias porque, vocacionadas a ter eficácia limitada no tempo, não serão sucedidas por outra medida de igual natureza”<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 199.

<sup>8</sup> Conforme assevera Teori Albino Zavascki (2005, p. 27): “Se o Estado assumiu o monopólio da jurisdição, proibindo a autotutela, é seu dever fazer com que os indivíduos a ela submetidos compulsoriamente não venham a sofrer danos em decorrência da demora da atividade jurisdicional. (...) Se não houver efetividade, a tutela jurisdicional restará comprometida e poderá ser inteiramente inútil. (...) Daí a razão pela qual se pode afirmar que a tutela destinada a prestar tais providências é tutela de urgência.”

Ainda, prelecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 195 e 196): “Uma adequada distribuição do ônus do tempo no processo e a percepção de que a técnica processual só tem sentido se vista na perspectiva da tutela dos direitos são imprescindíveis para que a administração da justiça civil consiga obter seus fins de forma idônea. (...) Um combate entre a morosidade na prestação da tutela jurisdicional e o processualismo asséptico (frio e indiferente, baseado no purismo metodológico) foi travado, com a colaboração da conjugação da técnica processual com a tutela dos direitos. Com isso procurou-se uma correção de rumo: houve a compreensão da tutela dos direitos na perspectiva da técnica antecipatória.”

<sup>9</sup> FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 73-74.

<sup>10</sup> ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 34.

Ademais, o objetivo do processo é a prestação da tutela definitiva. Sendo assim, o “prazo de validade” da tutela provisória não pode ser maior do que o da existência do processo ao qual esteja ligada. Segundo Teori Zavascki<sup>11</sup>, a tutela provisória se faz necessária quando, “em face a uma situação fática determinada que obstaculize a efetividade da prestação jurisdicional, houver urgência em antecipar os efeitos executivos da sentença (tutela antecipatória) ou em prover garantias para sua futura execução (tutela cautelar)”, sendo que a alteração do estado de fato pode fazer com que desapareça a urgência.

Luiz Fux<sup>12</sup> observa que a modificação e a revogação devem obedecer à regra da necessidade de motivação. Caso haja mudança no estado de fato, e caso as medidas requeridas se mostrem insuficientes ou inadequadas para satisfazer a situação de urgência, haverá a necessidade de modificação ou substituição da tutela provisória por outra. Neste caso, o juiz poderá revogar ou modificar a medida concedida anteriormente, com o fim de adequá-la aos novos fundamentos de fato (situação). O mesmo poderá ocorrer caso haja mudança no estado da prova do fato.

## II. A TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES

O novo Código de Processo Civil alterou substancialmente a divisão sistemática dos tipos de procedimento do Código de Processo Civil anterior (1973), o qual esquematizava a divisão em processo de conhecimento, processo de execução e processo cautelar. A Lei 13.105 de 2015 extinguiu o processo cautelar como relação jurídica autônoma.

---

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>12</sup> FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 83.

Segundo Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini<sup>13</sup>, o processo cautelar, após as mudanças do novo CPC, não mais se substancia em relação jurídica autônoma diante daquela que forma o processo de conhecimento.

“O que há agora são atividades judiciais, anteriores ou concomitantes ao processo de conhecimento, voltadas às mesmas finalidades historicamente consagradas para o processo cautelar, isto é, para a instrumentalmente proteger a eficácia do processo de conhecimento, mediante a realização de medidas assecuratórias da preservação da higidez de bens ou de pessoas. Mas ainda que antecedentes, requeridas previamente ao ajuizamento do processo de conhecimento, dele farão parte integrante, como que antecipado no tempo o seu início.”<sup>14</sup>

O novo Código de Processo Civil hoje prevê a possibilidade da busca da tutela provisória de urgência<sup>15</sup> ou de evidência (previsão no art. 294 e seguintes do novo CPC). A primeira (urgência) poderá ser de natureza cautelar ou antecipatória, e poderá ser concedida em caráter incidental ou antecedente ao processo de conhecimento (previsão do parágrafo único do art. 294 CPC). Ou seja, a tutela provisória constitui um gênero, do qual decorrem as espécies tutela de urgência (antecipada ou cautelar, que podem ter caráter antecedente ou incidental) e tutela de evidência.

A técnica antecipatória tenha sido fundamentada na urgência ou na evidência, “sempre trabalhará nos domínios da probabilidade do direito invocado”<sup>16</sup>, conforme prescrição do art. 300 da Lei 13.105 de 2015.

O CPC de 1973 condicionava a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca, já o legislador do novo CPC manteve apenas o conceito de probabilidade do direito. Nesse caso, o juiz terá de ser convencido de que o direito é provável para os fins

---

<sup>13</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 57.

<sup>14</sup> *Id.*

<sup>15</sup> A urgência referida deverá ser entendida em sentido amplo, ou seja, aquela situação capaz de ocasionar dano irreparável, “presente em qualquer situação real em que haja risco ou embaraço à efetividade da jurisdição” (ZAVASCKI, 2005, p. 28).

<sup>16</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 202.

de concessão da tutela pleiteada. Além disso, o juiz deverá levar em consideração o valor do bem jurídico ameaçado em questão, nível de dificuldade da prova de quem alega e a credibilidade da alegação<sup>17</sup>.

A tutela de evidência, vinculada ao que a doutrina chama de “direito evidente”, traduz-se na pretensão na qual o direito é claro. A principal diferença entre a tutela de evidência e de urgência é que a primeira não se vincula ao perigo da demora ou à plausibilidade do direito invocado. “Vale dizer, o direito da parte é tão obvio que deve ser prontamente reconhecido pelo juiz”<sup>18</sup>.

Isso não significa que haverá o julgamento antecipado da lide (julgamento de mérito, definitivo, por meio de sentença), pois no julgamento antecipado da lide “há sentença de mérito, impugnável por apelação e sujeita à coisa julgada material; na tutela de evidência há a decisão interlocutória, impugnável por agravo e não sujeita a coisa julgada material”<sup>19</sup>.

Além disso, as hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311 do CPC não são cumulativas, em razão da redação do parágrafo único. Ou seja, “a presença de apenas uma delas já autoriza a concessão da tutela”<sup>20</sup>.

Portanto, o CPC 2015 optou por não destinar um processo específico para a atividade urgente, ou seja, houve a extinção processo cautelar como uma relação jurídica autônoma. A tutela provisória de urgência será requerida e deferida no próprio processo. No caso de tutela cautelar de caráter antecedente (necessária antes do ajuizamento do processo principal), ela será classificada como um processo preparatório. O pedido principal será processado após, inserido neste mesmo processo<sup>21</sup>.

Importante frisar que a tutela e urgência é uma das mais importantes técnicas para combater o efeito nocivo do tempo (duração da demanda), que acaba causando

---

<sup>17</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 203.

<sup>18</sup> NERY JR, Nelson. Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 842.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 871.

<sup>20</sup> *Id.*

<sup>21</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 61.

danos àquele que detém a razão<sup>22</sup>. A tutela cautelar e a tutela antecipada possuem pontos comuns, e as duas fazem parte de uma categoria geral das “tutelas de urgência”, sendo que as normas que versam acerca da tutela cautelar podem ser aplicadas a tutela antecipada, e vice-versa<sup>23</sup>. Isto é, existe um grau de fungibilidade entre as tutelas supracitadas.

### III. QUESTÕES PROCEDIMENTAIS

#### IV. I. REQUERIMENTO DA PARTE

O requerimento da tutela provisória deve obedecer o princípio da demanda. Assim, conclui-se que não poderá haver a concessão da tutela cautelar de ofício pelo juiz, mas este poderá consultar a parte a fim de que esta manifeste se deseja ou não a sua concessão (art. 6º CPC). Esse é o posicionamento adotado por Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e Sérgio Cruz Arenhart<sup>24</sup>, com o qual se coaduna no presente trabalho.

Porém, existem posicionamentos diversos acerca do tema. Para Luiz Fux<sup>25</sup>, quando se trata de tutela de segurança, “a partir da instauração da relação processual, não se pode olvidar da necessidade de uma atuação independente da iniciativa da parte”, em função do dever geral de segurança, que é inerente à função jurisdicional. Segundo o autor, é inimaginável que o magistrado somente assista, insensível, à periclitación de um direito, que carece de uma resposta judicial em razão da vedação da autotutela pelo nosso ordenamento jurídico. Nesse caso, verificando o juiz que há necessidade de

---

<sup>22</sup> ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf). Acesso em 29 set. 2016, p. 10.

<sup>23</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Op. cit.*, 2015, p. 64.

<sup>24</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 205.

<sup>25</sup> FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 82.

concessão da tutela antecipada, deverá agir *ex officio*, a fim de equalizar as posições das partes na demanda.

#### IV. II. RECURSO CABÍVEL

A decisão interlocutória que defere ou indefere a concessão da tutela provisória é passível de recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, I). Caso a tutela provisória tenha sido negada em primeiro grau, o autor poderá requerer no agravo a antecipação da tutela recursal para o Tribunal que julgará o recurso<sup>26</sup>. Já em caso de deferimento da tutela provisória em primeiro grau, poderá o agravante requerer ao relator para que suspenda os efeitos de tal decisão. Por fim, caso a tutela provisória for confirmada, concedida ou revogada na sentença, o recurso cabível será unicamente o de apelação.

#### IV. III. INTERINALIDADE

A tutela provisória deverá ser requerida dentro do procedimento comum, “evitando assim o problema da indevida duplicação de procedimentos para a prestação da mesma tutela do direito”<sup>27</sup>. E caso haja necessidade de prestação de tutela provisória antes do início do curso de uma ação principal que vise a tutela definitiva do direito, o que a doutrina classifica como tutela provisória ante causam, será aceito o seu requerimento de forma antecedente (conforme previsão nos arts. 303 à 310 do novo CPC). Importante frisar que, com o advento do novo Código, a tutela provisória não constitui mais processo autônomo.

#### IV. IV. MOMENTO DA CONCESSÃO

---

<sup>26</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 206.

<sup>27</sup> *Id.*

A tutela provisória poderá ser concedida liminarmente<sup>28</sup> pelo juiz ou após a oitiva da parte contrária em audiência de justificação prévia (art. 300, §2º e 311, parágrafo único).

Segundo Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>29</sup>, caso o pedido seja fundado na urgência, o contraditório poderá ser postergado quando a demora relativa a formação do contraditório ameaçar aquilo que se pretende inibir, ou quando a oitiva da parte contrária for capaz de colocar em risco a eficácia da tutela provisória<sup>30</sup>. Isso vale para a concessão liminar da tutela antecipada (satisfativa) e para a tutela cautelar (assecuratória).

No caso de requerimento fundado na evidência, a maior parte da doutrina, corretamente, afirma que a concessão da tutela de evidência sempre dependerá da realização do contraditório<sup>31</sup>. No entanto, há posições contrárias, como a de Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>32</sup>, que afirmam existir dois casos em que o contraditório poderá ser postergado, em virtude de ser injusto que o autor aguarde para ver realizado um direito que já se encontra bem definido pelas Cortes Supremas, ou que já é suficientemente provado por prova específica no plano do direito material. São eles:

A) Quando o autor fundar seu pedido em precedentes do STF ou STJ, ou em jurisprudência em incidente de resoluções de demandas que se repetem no TJ ou TRF (art. 311, II);

B) Quando for formulado pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito (art. 311, III). É o caso do previsto no art. 627 do Código vigente, que trata do contrato de depósito. O depositário tem o dever de guardá-lo, até que o depositante o reclame.

---

<sup>28</sup> Ou seja, antes que seja realizada a citação do requerido, situação onde o direito ao contraditório será realizado posteriormente à oitiva do réu.

<sup>29</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 207.

<sup>30</sup> “A possibilidade de o tempo ou a atuação da parte contrária frustrar a efetividade da tutela sumária constitui pressuposto para a postergação do contraditório no processo civil” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2015, p. 207).

<sup>31</sup> Luiz Fux (2008, p. 78), assevera que nos casos de tutela de evidência, o juízo necessita conhecer a defesa do réu, a fim de concluir pela sua inconsistência frente aos argumentos do autor.

<sup>32</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. e p. cit.*

#### IV. VI. COMPETÊNCIA

Conforme prescreve o art. 299 do novo CPC, “a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”. No caso de recursos e ações de competência originária de tribunal, “a tutela provisória será requerida junto ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito” (parágrafo único do art. 299).

#### IV. VII. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme previsão no art. 93, inciso IX da CF, art. 11, 298 e 498 do novo CPC, a decisão que concede, nega, modifica ou revoga a tutela provisória deve ser devidamente fundamentada<sup>33</sup> de maneira clara e precisa, permitindo desse modo que as partes possam recorrer, viabilizando o controle institucional pelo tribunal e permitindo que a sociedade conheça a forma como é praticada a jurisdição, a fim de exercer um controle social do poder<sup>34</sup>. Desse modo, se no atual sistema do CPC de 1973 já há entendimento doutrinário e jurisprudencial contrário à fundamentação concisa, com mais razão, de acordo com a determinação do novo CPC, a decisão judicial deverá ser fundamentada, devendo o juiz dizer de forma clara porque concedeu ou negou o pedido de tutela provisória.

#### IV. VIII. EFICÁCIA

Conforme disposto no art. 296 do novo Código, “a tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser modificada ou

---

<sup>33</sup> Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015, p. 853) aduzem que “a fundamentação da decisão há de ser completa, para abarcar as hipóteses de fato que revelaram a urgência da medida ou a evidência de prova que autoriza a solução dada”.

<sup>34</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 210.

revogada”. Há a previsão no parágrafo único do supracitado artigo que “salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo”. Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>35</sup> aduzem que a característica da provisoriedade desse provimento evidencia três coisas: a primeira é a revogabilidade, a segunda é o termo final da eficácia e a terceira é a relação existente entre o provimento provisório da tutela e o provimento definitivo.

Em relação à revogabilidade, significa dizer que há a possibilidade de trazer aos autos novos elementos (a realização do contraditório e produção de provas novas são exemplos de novas circunstâncias que autorizam a modificação ou revogação) que possuam o condão de alterar a convicção do juiz, razão pela qual a tutela provisória possui a característica da precariedade ou instabilidade (revogável ou modificável no decorrer da demanda). Inclusive, quando o novo CPC menciona a “estabilidade”, não se pode confundir com a coisa julgada. Nesse sentido, aduziram Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>36</sup>: “é um equívoco imaginar que toda estabilidade no processo tem necessariamente que se identificar com a estabilidade oriunda da coisa julgada”. Mas de qualquer modo, para a modificação ou revogação, é necessário que a parte alegue novas circunstâncias.

No tocante à eficácia temporal da tutela provisória (“prazo de validade”), esta tem como termo final o advento da tutela definitiva. Quando o art. 296 prescreve que a tutela provisória “conserva sua eficácia na pendência do processo”, ele quer dizer que ela é eficaz enquanto a sentença não é proferida.

#### IV. IX. EFETIVAÇÃO

Prescreve o art. 297 do CPC 2015 que para efetivar a decisão que defere a tutela provisória “o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas”,

---

<sup>35</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 210.

<sup>36</sup> *Ibid.*, p. 211.

devendo para isso observar as regras relativas ao cumprimento provisório de sentença, no que couber<sup>37</sup> (previsão do parágrafo único do artigo supracitado).

#### IV. X. FUNGIBILIDADE

Seguindo os princípios da duração razoável do processo e da economia processual (art. 5º, inciso LXXVIII e §4º da Carta Magna), é possível a aplicação da fungibilidade<sup>38</sup> entre as tutelas provisórias.

#### IV. A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

As tutelas processuais diferenciadas derivam da necessidade de diversidade de técnicas processuais para tutelar as diversas hipóteses de direito material a ser aplicado, ou seja, servem para “garantir as mais idôneas formas de tutela para as várias categorias de situações jurídicas merecedoras de tutela jurisdicional”<sup>39</sup>.

---

<sup>37</sup> Nesse sentido aduziram Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 2012) que “o que interessa (...) é a adequação da técnica processual para a promoção da tutela do direito – isto é, saber se o meio empregado é apto para a promoção da efetivação da tutela do direito. (...) Toda e qualquer técnica processual executiva, em sendo adequada, está disponível para a efetivação da tutela de direitos”.

<sup>38</sup> Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (2015, p. 2013) definem a fungibilidade como “manifestação da necessidade de aproveitamento de atos processuais já praticados”. Os precitados autores afirmam que é possível que um pedido de tutela satisfativa (antecipada) possa ser deferido como se fosse tutela cautelar (o mesmo pode se dizer do contrário).

<sup>39</sup> ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf). Acesso em 29 set. 2016, p. 01-02.

O Código Buzaid, no art. 273<sup>40</sup>, previa a tutela de urgência antecipada no inciso I e a tutela de evidência antecipada no inciso II (assim identificado pela doutrina). O art. 294 da Lei 13.105/2015 prevê que “a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência”. Dentre as muitas novidades introduzidas pelo Novo CPC, no que tange à tutela de urgência, surge a possibilidade de estabilização de uma das suas modalidades: a tutela satisfativa antecipada<sup>41</sup>.

Erico Andrade e Dierle Nunes<sup>42</sup> prelecionam que embora recorrentemente se diga que o novo CPC unificou as técnicas de urgência (cautelar e antecipatória) com o estabelecimento de um regime jurídico único, a nova Lei mantém sim, a diversidade de regime entre as técnicas. Um exemplo disso é a questão da estabilização, que ocorre somente nas hipóteses antecipatórias. Os precitados autores prosseguem afirmando que “a estabilização se trata de mais uma técnica de monitorização genérica na qual em cognição sumária uma decisão não impugnada tornar-se-á estável.”

Nesse sentido, é importante estabelecer as diferenças entre cognição exauriente e cognição sumária. A primeira pressupõe realização completa e prévia do contraditório (ampla discussão da causa e produção de provas), o que conseqüentemente permite que a decisão seja mais acertada em relação à solução do mérito, e que se torne imutável pela formação da coisa julgada. A segunda é caracterizada pela superficialidade do debate e da investigação dos fatos, e essa é a principal razão pela qual a decisão proferida em sede de cognição sumária não forma coisa julgada material.

Em segundo lugar, também insta salientar as diferenças entre tutela cautelar e antecipatória. A primeira visa assegurar o resultado útil do processo sem adiantar a fruição do direito material. A segunda, também conhecida como tutela satisfativa, adianta o gozo do direito material propriamente dito.

---

<sup>40</sup> Art. 273 (Lei 5.869/1973). O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

<sup>41</sup> Art. 304 (Lei 13.105/2015). A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

<sup>42</sup> ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. *Op. cit.*, p. 04.

Conforme lecionam Erico Andrade e Dierle Nunes<sup>43</sup>, no Código Buzaid a cognição sumária (em ambas as modalidades – antecipatória ou cautelar) também não era hábil para operar coisa julgada, nem dimensionar integralmente o conflito, pois se a medida fosse deferida, a Lei obrigava o sequenciamento da atividade jurisdicional a fim de que fosse possível obter a decisão de cognição plena/exauriente.

No Novo CPC, especialmente em relação à tutela de urgência, existem importantes inovações, dentre elas a possibilidade de estabilização da tutela de urgência sem haver a necessidade de sequenciar o processo para obtenção da cognição exauriente. Isso leva a uma “quebra” do nexo de instrumentalidade necessária entre as duas espécies de cognição (sumária e exauriente), “com a autonomização da primeira como modalidade processual hábil a tutelar, por si só, o direito material, sem, entretanto, produzir, em princípio, coisa julgada”<sup>44</sup>. Isso significa que, atualmente, a decisão antecipatória pode se estabilizar como decisão hábil a regular a situação de direito material, mesmo que o processo antecedente seja extinto e não seja dada sequência em processo principal, para obtenção de cognição plena.

Nos termos do art. 303 cáput do Novo CPC, nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode se limitar ao requerimento de antecipação de tutela e indicação do pedido de tutela final. A peça inicial exporá a lide, o direito que se busca e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não é uma petição inicial propriamente dita, mas um requerimento para obtenção da tutela de urgência.

Tem-se, portanto, que a parte, ao procurar o Judiciário para o fim de tutelar um direito seu ameaçado pela urgência, pode optar entre ajuizar uma ação de cognição exauriente com pedido de antecipação de tutela (nesse caso, não há estabilização, conforme veremos adiante) ou ajuizar o procedimento preparatório, no qual a decisão restará estabilizada se não houver interposição de agravo de instrumento pelo requerido, e independentemente de haver ou não o aditamento da inicial. No que tange à segunda

---

<sup>43</sup> ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf). Acesso em 29 set. 2016, p. 07.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 08.

opção, existem autores que afirmam que a estabilização só poderia ocorrer se o autor não realizasse o aditamento da inicial e o requerido não interpusse o recurso cabível.

Conforme dispõe o art. 304 do Novo Código de Processo Civil, a estabilização decorre (analisando a literalidade do dispositivo) da falta de interposição de recurso cabível da decisão (nesse caso, o recurso de agravo de instrumento previsto no art. 1.015, inciso I), ou seja, é uma técnica satisfativa monitoria *secundum eventum defensionis*<sup>45</sup>. Porém, a legítima incidência da estabilização exige que o mandado de citação expedido ao réu (para os fins do art. 303, §1º, II CPC) contenha a advertência expressa de que a falta de interposição do agravo de instrumento acarretará a incidência do instituto. (BUENO, 2016, p. 261)

Parte da doutrina entende que a estabilização decorre somente da ausência de interposição do recurso de agravo de instrumento. Alguns autores como Cassio Escarpinella Bueno<sup>46</sup> defendem que o recurso de agravo de instrumento será interposto se se tratar de processo em primeiro grau de jurisdição. Se a tutela for pleiteada perante algum tribunal (naqueles casos de competência originária), o recurso que evitará a estabilização da tutela provisória será o agravo interno. Se a concessão da tutela for proveniente de um acórdão, o recurso que impedirá a formação da estabilização é o recurso especial ou extraordinário. Porém, existem autores que, criticando o legislador por ter preferido utilizar o vocábulo “recurso” (espécie) ao invés de “impugnação” (gênero), defendem que tanto o pedido de suspensão de liminar quanto a reclamação, em que pese não consistam propriamente em recurso, possuem o condão de impedir a estabilização da decisão, pois são formas de impugnar a decisão judicial (possuem efeito semelhante a um recurso). Existem autores que afirmam, inclusive, que a simples apresentação de contestação ou a manifestação acerca da realização ou não de audiência de conciliação e mediação dentro do prazo para recurso impede a estabilização da decisão, ou seja, qualquer manifestação do requerido que demonstre ser contrária à tutela provisória concedida inviabiliza a incidência da estabilização. Dessa linha de

<sup>45</sup> ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf). Acesso em 29 set. 2016, p. 15.

<sup>46</sup> BUENO, Cássio Escarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 261.

pensamento (de aceitar a interpretação ampliada do art. 304) partilham Dierle Nunes, Érico Andrade e Cássio Escarpinella Bueno.

A tendência é que a interpretação do dispositivo acima citado seja literal, pois o legislador, ao escolher o vocábulo “recurso” ao invés do termo mais abrangente “impugnação” visou alargar a utilização de tal efeito estabilizador. Assim, se em procedimento preparatório de tutela antecipatória for obtida a tutela de urgência e esta não for impugnada por intermédio do recurso de agravo de instrumento, o juiz extinguirá o processo e a decisão continuará produzindo efeitos mesmo que não seja apresentado o pedido principal (conforme disposição do art. 304, §§1º e 3º do CPC).

Porém, a decisão que antecipa o gozo do direito não produz coisa julgada<sup>47</sup>, apesar de ser eficaz e executiva. É o que dispõe o art. 304, §6º do CPC: a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do §2º deste artigo.

Nesse sentido, prelecionam Érico Andrade e Dierle Nunes<sup>48</sup>:

“Se as partes ficam satisfeitas com a decisão antecipatória, baseada em cognição sumária, sem força de coisa julgada, mas com potencial para resolver a crise de direito material, não se mostra conveniente obriga-las a prosseguir no processo, para obter a decisão de cognição mais profunda no plano vertical.”

Dessa forma, oportuniza-se às partes que se utilize de um procedimento mais rápido para resolução do conflito sem que haja a formação da coisa julgada, em detrimento do clássico (e demorado) processo de conhecimento.

Todavia, a possibilidade de ajuizar ação autônoma de cognição plena para discutir novamente o direito que foi efetivado em razão da concessão da tutela

---

<sup>47</sup> O instituto da coisa julgada está previsto no art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e implica em estabilização da decisão de mérito baseada em cognição exauriente. Tal decisão só poderá ser reapreciada se a coisa julgada for desconstituída por intermédio de uma ação especial (ação rescisória).

<sup>48</sup> ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf). Acesso em 29 set. 2016, p. 19.

antecipada estabilizada não pode durar para sempre. Erico Andrade e Dierle Nunes<sup>49</sup> sugerem que a solução seja pensada conforme o direito francês e italiano: com o uso dos prazos prescricionais. Com a extinção do procedimento antecedente em que fora proferida a decisão que restou estabilizada, há o início da contagem do prazo prescricional. Porém, o legislador brasileiro optou por fixar um prazo específico de dois anos a fim de que as partes busquem a cognição plena (art. 304, §5º do CPC). Tudo indica que tal prazo possui natureza decadencial (em regra não suspende e não interrompe). Não ajuizada a ação, haverá a estabilização da decisão que concedeu a antecipação de tutela. Com a extinção do procedimento antecedente, a decisão continuará a produzir todos os efeitos no que tange ao direito material, contudo, sem a formação da coisa julgada.

A afirmação de que, ultrapassados os dois anos para ajuizar ação autônoma de cognição plena para rediscutir o direito, a decisão estaria acobertada pela coisa julgada não deve prosperar, pois desta maneira estaria se equiparando a decisão proferida em sede de cognição sumária à decisão proferida em sede de cognição plena e exauriente, além de violar a garantia constitucional do devido processo legal. Se a intenção foi criar um procedimento mais célere, com base na cognição sumária, como forma de evitar a lentidão do procedimento ordinário, não faz sentido equiparar o instituto da coisa julgada com o da estabilização da tutela antecipada de urgência antecipatória.

Em relação às condições da estabilização, concordamos com a parte da doutrina que preleciona que a estabilização (ou não) da tutela depende apenas da interposição do recurso cabível (agravo de instrumento). O aditamento da petição inicial é faculdade do autor, que poderá optar pela busca da cognição exauriente. Portanto, se por acaso houver a interposição do agravo de instrumento, o procedimento seguirá as regras da parte inicial do Novo Código de Processo Civil. Se não, o processo será extinto e a decisão liminar será estabilizada.

Doutrinadores italianos se posicionam no sentido de que, deferida a liminar e estabilizada a tutela de urgência, não haverá inversão do ônus da prova caso o requerido no procedimento preparatório resolva instaurar o processo de cognição exauriente (onde o autor do procedimento preparatório figurará como réu)<sup>50</sup>.

---

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 20.

<sup>50</sup> ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de

No que tange à concessão parcial da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, existem doutrinadores que entendem que, em relação à parte que foi concedida podem incidir os efeitos da estabilização. Porém, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>51</sup> ensina que a estabilização nesse caso não tem sentido, pois haveria confusão procedimental em relação à parte do pedido estabilizado e a outra parte que depende de decisão em sede de cognição exauriente. Além disso, por questão de economia, se o processo tiver que seguir em virtude da parcela de mérito não concedida em sede de tutela antecipada, não se vislumbra sentido no fato do juiz deixar de decidir em sentença aquela parte do mérito que foi objeto de concessão de tutela antecipada.

A maior crítica da doutrina é que, no Novo CPC, não existe nenhuma sanção para aquele que, mesmo sem fundamentos válidos, impugnar a liminar que concedeu a tutela antecipada através do recurso de agravo de instrumento a fim de evitar a estabilização dos efeitos. Em virtude disso, as potencialidades do instituto da estabilização podem ser prejudicadas através de uma simples atitude do requerido. A solução para este problema seria a introdução de uma espécie de “estabilização de tutela sumária”, a ser utilizada quando a impugnação do requerido for vazia ou não demonstrar oposição séria ao direito material pleiteado.

Em relação às decisões proferidas no curso do processo, em sede de medida de urgência incidental, podemos afirmar que, com base em uma interpretação literal da lei, não é possível a incidência do instituto da estabilização. Isso porque o art. 304 do CPC prevê a utilização do referido instituto apenas no âmbito dos procedimentos antecedentes. Porém, existem autores como Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>52</sup> que criticam essa interpretação restrita, eis que não há justificativa para tratamento diverso entre as tutelas deferidas em processo de cognição plena e em processo de cognição sumária. Nos dois casos, os requisitos para concessão da tutela são os mesmos e a sua concessão possui a mesma função. O referido autor defende que, na prática, a solução pode depender do momento em que é concedida a tutela no curso processual: se a

---

formação da coisa julgada. Disponível em: [http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf). Acesso em 29 set. 2016, p. 28.

<sup>51</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora JusPodVM, 2016, p. 489.

<sup>52</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora JusPodVM, 2016, p. 488.

concessão for *inaldita altera parte*, vislumbra-se a viabilidade da estabilização nos termos do art. 304. Apesar de já existir procedimento de cognição plena, a concessão da tutela nesse caso é nitidamente próxima da concessão antecedente. O mesmo não se pode dizer se a concessão da tutela se der após a citação do réu (com a formação da relação jurídica processual) e apresentação de resposta, pois nesse caso o réu já se insurgiu contra a pretensão do autor. Na prática, podemos notar que no Brasil a utilização da tutela antecipada é muito grande, e na maioria das vezes ela é requerida incidentalmente em ação de cognição plena.

Em relação ao requerimento de tutela cautelar, entende-se que também não há a incidência do instituto da estabilização. Autores como Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>53</sup> defendem que, das três diferentes espécies de tutela provisória, somente a tutela antecipada concedida de maneira antecipatória foi contemplada com a possibilidade de estabilização. Isso porque a tutela cautelar possui objetivo assecuratório, e a antecipatória objetiva a satisfatividade. Por este motivo, o legislador optou por diferenciar os dois procedimentos. A tutela cautelar, em virtude de visar a conservação do direito material em jogo, satisfazendo-o temporariamente até que seja ajuizado procedimento principal, não pode ser estabilizada, pois não se pode vislumbrar, por exemplo, o arresto de um bem por período indeterminado (o que retiraria o objeto do devedor, mas não satisfaria o direito do credor). A mera concessão de medida cautelar não satisfaz o direito do autor, e por essa razão não há o que se falar em estabilização. Já no que tange à estabilização da tutela de evidência, existem doutrinadores que reconhecem a identidade de objetivos desta e da tutela antecipada (pois é possível tutelar o direito da parte em ambas). Porém, essa mesma corrente rejeita a interpretação extensiva da incidência dos efeitos da estabilização à decisão que concede a tutela de evidência, pois entende que o réu não pode ser surpreendido com um instituto cuja incidência não foi prevista expressamente em lei, além do fato de não haver previsão legal de recurso contra a referida decisão.

## V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>53</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Editora JusPodVM, 2016, p. 487.

Diante da pesquisa realizada, verifica-se a importância do estudo dos institutos que compõem a tutela provisória no novo Código de Processo Civil, tendo em vista a urgência de diversas situações cotidianas que merecem a concessão de tutela jurisdicional em caráter de urgência.

Conforme exposto, especificamente quanto ao instituto da estabilização da tutela de urgência antecipatória, concordamos com parte da doutrina que afirma que a estabilização decorre somente da ausência de interposição do recurso de agravo de instrumento, conforme análise literal do que dispõe o artigo 304 do Novo Código de Processo Civil. Destaca-se que, de qualquer modo, o tema certamente ensejará debates e será objeto de revisão e aperfeiçoamento pela doutrina e pelos Tribunais pátrios, afinal, foi ampla a reforma legislativa em comparação ao Código Buzaid (1973).

Em síntese, conclui-se que a tutela provisória e suas subespécies (tutela de urgência e tutela de evidência) são institutos necessários para que o processo seja verdadeiramente um instrumento pelo qual as partes tenham o direito material efetivado de forma célere, evitando que a tutela concedida, pelo tempo de demora do processo, seja inútil ou cause danos ao jurisdicionado.

Salienta-se que o Novo Código de Processo Civil, além de modificar aspectos da tutela sumária, utilizada para resolução de situações de urgência, também atua em favor da economia processual (nesse caso, a economia de cognição, em virtude do advento do instituto da estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente). Nesse sentido, a não formação de coisa julgada em face da decisão proferida em sede de cognição sumária de procedimento antecipatório viabiliza a utilização da ferramenta como forma de resolução de questões práticas momentâneas, sem, contudo, haver o risco de estabilização total (que só poderia acontecer se fosse respeitada a garantia do contraditório dinâmico), evitando-se o uso do tradicional (e lento) processo de conhecimento.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Érico. NUNES, Dierle. **Os contornos da estabilização da tutela provisória de urgência antecipatória no novo CPC e o “mistério” da ausência de formação da coisa julgada.** Disponível em:

[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela\\_Provisoria\\_e\\_estabilizacao.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D9/E6/05/4D/8D17D410B7C917D40D4E08A8/Tutela_Provisoria_e_estabilizacao.pdf). Acesso em 29 set. 2016.

BUENO, Cássio Escarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALAMANDREI, Piero. **Instituciones de derecho processual civil**. *Apud* ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela / Teori Albino Zavascki. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARNEIRO, Raphael Funchal. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/37807/a-tutela-provisoria-no-novo-codigo-de-processo-civil>. Acesso em 25 jul. 2015.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela da evidência (Fundamentos da tutela antecipada)**. São Paulo: Saraiva, 199.

GRECO, Leonardo. A tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2014/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. Volume XIV, n. 01, 2014. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8tqAdIqPPvUJ:www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/14541/11014+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 25 jul. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante o procedimento comum**, volume II / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. Salvador: Editora JusPodVM, 2016.

NERY JR, Nelson. **Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Editora Gen/Forense, 2009.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil, volume 3: processo cautelar e procedimentos especiais** / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim Wambier. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno (Coord.). **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.